



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO PARÁ

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do Procurador Regional Eleitoral
signatário, vem perante Vossa Excelência ajuizar

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR ABUSO DE
PODER ECONÔMICO E POLÍTICO

em face de

- DANIEL BARBOSA SANTOS, CPF nº [CPF__1], com endereço no [ENDE_1]
[ENDERECO_1], CEP [CEP__1],
[ENDE], e RCAND 0600852-68.2026.6.14.0000;
- ALESSANDRA HABER CARVALHO SANTOS, CPF nº [CPF__2], com endereço
no [ENDERECO_1], CEP
[CEP__1] [ENDE] e RCAND 0600706-27.2026.6.14.0000; e
- ALEXANDRE CESAR SANTOS GOMES, CPF nº [CPF__3], com endereço no
[ENDE_2] [ENDE], [ENDERECO_12]
[CEP__2] [ENDE]

com fundamento no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 237 do Código
Eleitoral, ante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

1. DOS FATOS

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral decorre do Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.23.000.000447/2026-76, em anexo, instaurado no âmbito deste Ministério Público Eleitoral com o objetivo específico de apurar a lisura, a origem dos recursos e a legalidade das ações promovidas por meio do projeto assistencial denominado "Olhar Cidadão" no Estado do Pará.

O acervo fático apurado demonstra a conduta ilícita consistente no oferecimento e na distribuição gratuita e massificada de serviços de saúde oftalmológica, incluindo consultas, exames optométricos e entrega de óculos de grau, direcionados a populações em estado de vulnerabilidade socioeconômica, em um esquema continuado de promoção política e eleitoral com nítido desvio de finalidade para alavancar candidaturas no pleito de 2026.

A prestação desses serviços de saúde, de vital relevância social, foi ostensivamente vinculada de forma direta e visualmente agressiva à imagem, às cores partidárias e aos nomes de DANIEL BARBOSA SANTOS, à época prefeito de Ananindeua e pré-candidato ao Governo do Estado, ALESSANDRA HABER CARVALHO SANTOS, Deputada Federal e pré-candidata à reeleição, e ALEXANDRE CESAR SANTOS GOMES, Vereador e pré-candidato a Deputado Estadual:



As ações do projeto não ocorreram de forma isolada, mas sim mediante reiterada e estratégica atuação regional, com atendimentos amplamente documentados em vários municípios paraenses, destacando-se as ações realizadas em 4 (quatro) municípios que foram objeto de ação judicial, Jacundá (processo nº 0600011-73.2026.6.14.0000), Viseu (processo nº 0600010-88.2026.6.14.0000), Tucuruí (processo nº 0600018-65.2026.6.14.0000) e Breu Branco/PA (processo nº 0600017-80.2026.6.14.0000), vejamos:

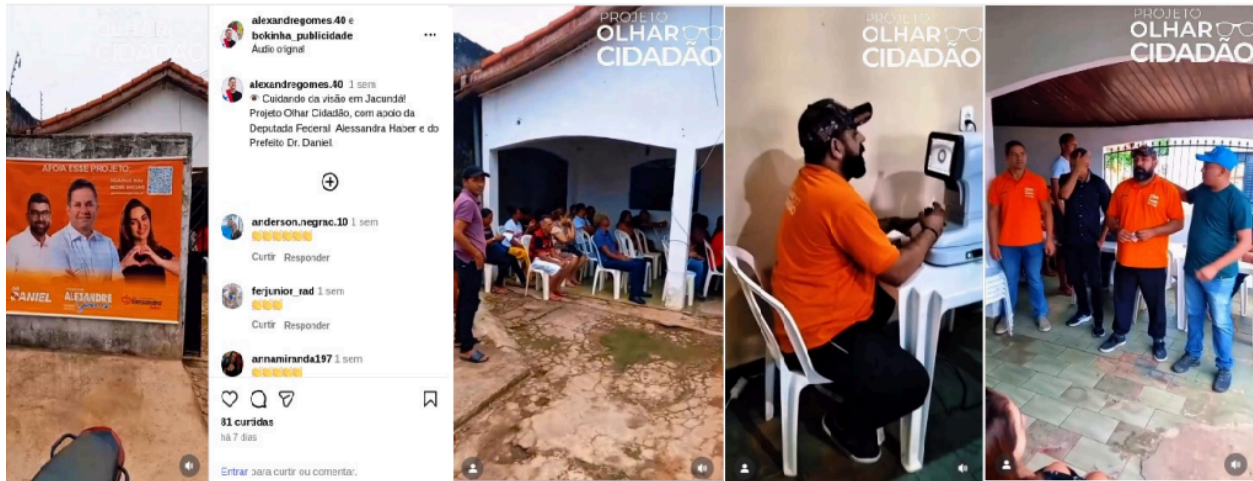
Tucuruí, 05/12/2025



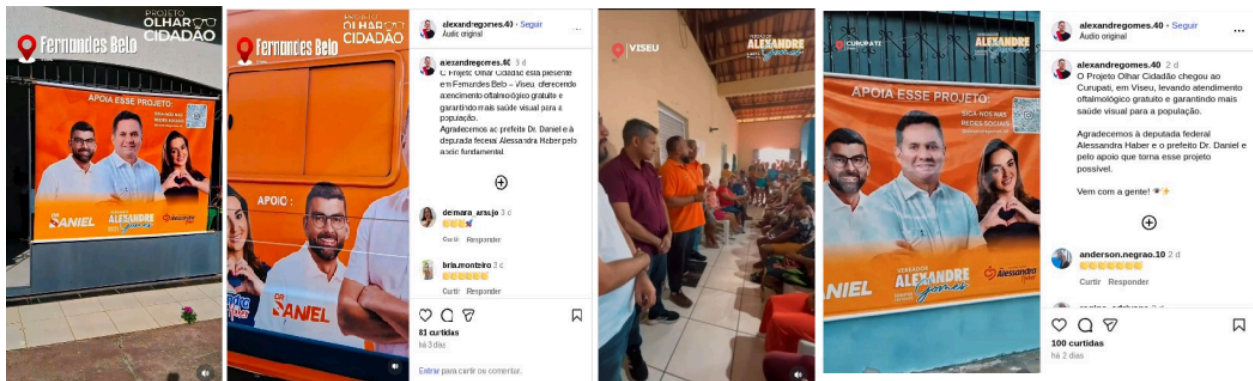
Breu Branco, 06/12/2025



Jacundá, 07/12/2025



Viseu - Curapati e Fernandes Belo, 12/12/2025



A ilicitude e o desvio de finalidade eleitoreiro do projeto "Olhar Cidadão" já foram expressamente reconhecidos pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará nos autos acima mencionados. Ao examinar o contexto fático, a Corte Regional assentou a manifesta ilegalidade da conduta, impulsionada pelo ostensivo "efeito outdoor" produzido por vans integralmente plotadas, banners grandes, engenhos publicitários de alto impacto visual e divulgação na internet, todos direcionados à promoção extemporânea e massificada das candidaturas dos Investigados ao Governo do Estado, à Câmara dos Deputados e à Assembleia Legislativa.

Ademais, cumpre destacar que a capilaridade e o descaramento eleitoreiro da conduta não se limitaram aos 4 (quatro) municípios que chegaram ao conhecimento formal desta

Procuradoria Regional Eleitoral por meio das representações acima citadas. Aprofundando o exame do acervo probatório dos processos, o relatório técnico certificado de registro de prova digital, Verifact identificador nº 6941-d8dd-6336-c473, encartado aos autos da representação nº 0600017-80.2026.6.14.0000, em anexo, revelou que o projeto "Olhar Cidadão" avançou também sobre o bairro Júlia Seffer, no município de Ananindeua/PA, com a realização de evento massificado em que foram distribuídos mais de 100 óculos de grau, com link ainda disponível <https://www.instagram.com/reel/DRzVxqpDuW2/?srk=czNzd2xwbnlmbHZk>.

No referido ato, o véu da caridade foi definitivamente rasgado para dar lugar ao mais ostensivo abuso de poder, uma vez que os óculos de grau doados à população vulnerável foram entregues acondicionados em caixas personalizadas estampadas com os rostos dos Investigados, como se extrai dos registros visuais abaixo:

Ananindeua- Julia Seffer - 03/12/2025



Tais circunstâncias demonstram que a impressão das feições e marcas eleitorais dos pré-candidatos nas próprias caixas esvazia qualquer pretexto de filantropia legítima e confirma o desvio de finalidade eleitoreiro. Trata-se da materialização do assistencialismo abusivo em sua forma mais vil, em que a necessidade básica de saúde do cidadão é carimbada com o rótulo dos políticos para forçar a cooptação do eleitorado.

Instados formalmente no PPE nº 1.23.000.000447/2026-76 a demonstrar a origem dos fundos, a base normativa do projeto e a apresentar a escrituração contábil dos expressivos montantes gastos na realização de eventos de grande porte em diversas regiões do Estado, bem como a informarem em quantos municípios a ação ocorreu e quantas pessoas já foram beneficiadas, os Investigados adotaram postura de contumaz inércia e deliberada sonegação de dados, esquivando-se de comprovar a origem dos recursos e limitando-se a alegações genéricas sobre supostas doações privadas, sem qualquer comprovação. Tal recalcitrância, contudo, longe de servir como escusa, robustece a gravidade do ilícito.

O conjunto probatório encartado aos autos revela que a inércia dos Investigados perante este Órgão Ministerial não decorreu de mero desinteresse, mas de expediente deliberado para ocultar a real dimensão financeira e a própria origem dos recursos empregados no projeto "Olhar Cidadão". Ao omitirem a escrituração contábil, os comprovantes bancários, a relação completa dos municípios atendidos e o quantitativo total de cidadãos contemplados, os Investigados tentaram inviabilizar a mensuração do montante astronômico despendido na cooptação do eleitorado paraense.

Contudo, a falta de transparência sobre a origem dos fundos não afasta a ilicitude; ao contrário, reforça a gravidade da conduta, pois o ilícito eleitoral se aperfeiçoa independentemente de a verba ser pública ou privada, como alegado pelos Investigados em sede administrativa, mas jamais comprovada. Afinal, se oriunda de cofres públicos, resta escancarado o abuso de poder político e econômico e o desvio de finalidade administrativa; se decorrente de capitais privados, configura-se o desmesurado abuso de poder econômico pela cooptação financeira do eleitorado vulnerável; e, se mantida sob anonimato, evidencia-se a movimentação ilícita de recursos à margem do controle da Justiça Eleitoral.

Trata-se, portanto, de conduta manifestamente grave e predatória que utilizou a força financeira para subverter a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e criar um indevido vínculo de dependência e gratidão na população de baixa renda.

Assim, a gravidade do quadro fático apurado não deixa dúvidas de que a estrutura

assistencialista mantida pelos Investigados extrapolou desmedidamente os limites da caridade ou da mera divulgação política, configurando verdadeiro abuso de poder econômico e político, capaz de afetar a normalidade e a legitimidade do pleito de 2026.

Desse modo, diante da comprovação inequívoca da materialidade, da autoria, da reiteração em múltiplos municípios e do manifesto desvio de finalidade, impõe-se a instauração da presente relação processual para que, ao final, sejam aplicadas aos Investigados as sanções legais de inelegibilidade e cassação dos diplomas eventualmente obtidos.

2. DO DIREITO: DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO, DA GRAVIDADE DA CONDUTA E DA SUBVERSÃO DA ISONOMIA ELEITORAL

A Constituição Federal, em seu artigo 14, § 9º, estabelece com clareza que o processo eleitoral deve ser limpo, justo e equilibrado:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

Tal norma existe para garantir que o voto do cidadão seja fruto de sua livre escolha e para impedir que o poder econômico ou o uso de cargos públicos influenciem indevidamente a vontade do eleitor e, para proteger a legitimidade e a normalidade das eleições contra o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico e do poder de autoridade, é que a legislação eleitoral prevê a Ação de Investigação Judicial Eleitoral no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990 com a imposição de sanções:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público

Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997). (...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Ademais, conforme estabelece o inciso XVI do referido dispositivo, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, para a configuração do abuso não se exige a demonstração do potencial de alterar o resultado do pleito, mas tão somente a gravidade das circunstâncias que caracterizam a conduta:

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Subsumindo a moldura normativa ao caso concreto, a gravidade que qualifica o ilícito e impõe a procedência da presente ação sobressai, em primeiro plano, pela reiteração e pela abrangência regional do projeto "Olhar Cidadão", pois não se cuida de ação isolada ou eventual, mas de uma verdadeira estrutura assistencialista itinerante que percorreu múltiplos municípios paraenses, a exemplo de Jacundá, Viseu, Tucuruí, Breu Branco e Ananindeua, alcançando expressiva fatia do eleitorado estadual.

Ademais, a gravidade intensifica-se ao se constatar a natureza do bem ofertado, qual seja, serviços de saúde oftalmológica e óculos de grau constituem bens de primeira necessidade

para populações socioeconomicamente vulneráveis. A vinculação direta e ostensiva dessa prestação assistencial às figuras, cores e nomes dos pré-candidatos desnatura a suposta filantropia e instrumentaliza a hipossuficiência do eleitorado, gerando um indevido sentimento de gratidão e dependência pessoal que compromete a própria higidez e liberdade do sufrágio.

A par desse viés assistencialista, o projeto violou frontalmente a paridade de armas e a igualdade de oportunidades no pleito. Conforme assentado pelo próprio Tribunal Regional Eleitoral do Pará nos processos decorrentes das ações em Jacundá, Viseu, Tucuruí e Breu Branco, respectivamente, processos nº 0600011-73.2026.6.14.0000, 0600010-88.2026.6.14.0000, 0600018-65.2026.6.14.0000 e 0600017-80.2026.6.14.0000, a ação teve cunho eleitoreiro pois o uso de veículos totalmente plotados, somado à banners de grandes proporções e divulgação na internet, converteu atendimentos de saúde em verdadeira promoção pessoal, promovendo as pré-candidaturas dos Investigados de forma extemporânea, massificada e em flagrante quebra do equilíbrio concorrencial.

Não bastasse a ilicitude do projeto, a instrução no Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.23.000.000447/2026-76 expôs a contumaz inércia e a deliberada sonegação de dados por parte dos Investigados que, ao alegarem a existência de "doações privadas", esquivaram-se de comprovar a origem, o fluxo bancário e a escrituração contábil desses montantes. No entanto, a falta de transparência financeira mantida pelos Investigados não afasta nem atenua o ilícito; ao contrário, ratifica a ilicitude sob qualquer ângulo em que se analise a questão.

Com efeito, se os eventos foram custeados por capitais particulares, configura-se o abuso de poder econômico pelo emprego desproporcional de recursos financeiros de origem não comprovada para cooptar o eleitorado carente. Se decorreram de verbas ou estruturas públicas, exsurge o abuso de poder político/econômico e o desvio de finalidade administrativa, em afronta direta aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, art. 37, § 1º, da CF/88. E, se mantida a origem sob anonimato pela recusa de prestar contas, evidencia-se a movimentação de recursos à margem do controle da Justiça Eleitoral.

Em todas as perspectivas, resta plenamente caracterizada a gravidade exigida pelo art. 22, XVI, da LC nº 64/90, impondo-se a procedência dos pedidos para declarar a

inelegibilidade dos Investigados e a cassação dos registros ou diplomas eventualmente obtidos.

2.1 DA ATEMPORALIDADE DOS ATOS DE ABUSO: A PERPETUAÇÃO DOS EFEITOS ILÍCITOS SOBRE O PLEITO DE 2026 E O CABIMENTO DA AIJE

Acerca da temporalidade dos fatos, é importante destacar, desde já, que o Tribunal Superior Eleitoral detém jurisprudência consolidada no sentido de que o abuso de poder econômico e político não se sujeita a um marco temporal inflexível. A caracterização do ilícito previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990 prescinde de que a conduta tenha sido praticada exclusivamente no ano das eleições ou no período relativo à propaganda oficial, bastando que a ação guarde relação de causalidade com o pleito e comprometa a paridade de armas entre os concorrentes. Inclusive, vejamos decisão **recente** nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DO PODER ECONÔMICO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. JULGAMENTO CONJUNTO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ELEMENTOS PROBATÓRIOS HARMÔNICOS E CONDIZENTES COM A DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA ILÍCITA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. GRAVIDADE DA CONDUTA APURADA SOB AS VERTENTES QUANTITATIVA E QUALITATIVA. ANUÊNCIA DOS CANDIDATOS INVESTIGADOS. ESTREITO E INEGÁVEL VÍNCULO COM O EXECUTOR PRESO EM FLAGRANTE. APREENSÃO DE FARTO MATERIAL DE CAMPANHA COM INÚMERAS ANOTAÇÕES CONTENDO DADOS DE ELEITORES E BENESSES ESPURIAMENTE OFERECIDAS EM TROCA DO VOTO. CONSPURCAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA NORMALIDADE DO PLEITO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. É firme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de que, para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença dos seguintes elementos: (a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei das Eleições; (b) dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; e (d) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou, alternativamente, a sua concordância ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito. Precedente.

2. No tocante ao abuso de poder econômico, este Tribunal entende que o ilícito se caracteriza por condutas realizadas fora do período eleitoral, inclusive no ano anterior ao pleito, desde que presente a gravidade das circunstâncias em detrimento da legitimidade do processo eleitoral.

Precedente.

3. No caso, a existência de estrutura organizada para o oferecimento de benesses em troca de voto de eleitores em situação de vulnerabilidade econômica caracteriza captação ilícita de sufrágio e, ainda, abuso do poder econômico.

4. A jurisprudência do TSE não exige a prática direta da conduta pelo candidato para a configuração do abuso de poder, bastando a comprovação de que se tenha beneficiado dele.

5. Na espécie, o nexó causal entre a conduta e o resultado ficou demonstrado por meio de estreito e inafastável vínculo pessoal dos candidatos com o agente responsável direto.

6. A gravidade da conduta apurada nos autos - nas vertentes qualitativa e quantitativa - ficou seguramente demonstrada no intuito eleitoreiro e no emprego de elevada quantia para o oferecimento de bens/vantagens financeiras a eleitores, em detrimento da normalidade e legitimidade das eleições.

7. Recursos ordinários eleitorais desprovidos. Cumprimento imediato dos comandos contidos no acórdão regional.

(BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário Eleitoral 060163508/AP, Relator(a) Min. André Mendonça, Acórdão de 19/03/2026, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 48, data **30/03/2026**.)

No caso concreto, a conduta pretérita integra um esquema continuado e itinerante de abuso de poder econômico e político, cujos efeitos de cooptação do eleitorado e quebra da isonomia se projetaram diretamente sobre o pleito de 2026. A reiteração regional promovida pelos Investigados às vésperas do ano eleitoral visa exatamente ao enraizamento precoce e ilícito de suas marcas e candidaturas na memória do eleitorado vulnerável, tornando a intervenção da Justiça Eleitoral via AIJE não apenas cabível, mas imperiosa.

Portanto, a reiteração das ações assistenciais ostensivas no período que antecede o ano eleitoral constitui elemento de reforço da própria gravidade da conduta, nos termos do já mencionado art. 22, XVI, da LC nº 64/1990, demonstrando um planejamento estruturado para consolidar vantagem ilícita perante os demais postulantes no pleito vindouro.

3. DAS RESPONSABILIDADES

No que tange à individualização das condutas, a responsabilidade de cada um dos Investigados decorre da plena convergência de vontades, da coautoria e do benefício direto

auferido com a prática dos ilícitos eleitorais.

O Investigado DANIEL BARBOSA SANTOS, à época Prefeito e pré-candidato ao Governo do Estado, figurou como articulador político e principal beneficiário da massificação de sua imagem fora de sua circunscrição municipal. Utilizou a estrutura ostensiva do projeto "Olhar Cidadão" de forma itinerante para realizar captação precoce de votos e alavancar sua projeção em âmbito estadual, valendo-se do forte apelo assistencial para fixar sua marca perante o eleitorado de diversos municípios.

A Investigada ALESSANDRA HABER CARVALHO SANTOS, Deputada Federal e pré-candidata à reeleição, atuou como coautora e beneficiária direta da promoção pessoal promovida nos eventos. Sua imagem foi sistematicamente associada à prestação de serviços de saúde e à entrega de bens de primeira necessidade, auferindo vantagem eleitoral manifestamente desproporcional perante a população em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Por sua vez, o Investigado ALEXANDRE CESAR SANTOS GOMES, Vereador e pré-candidato a Deputado Estadual, exerceu papel fundamental na organização e na execução direta dos eventos nos municípios. Foi o responsável direto pela montagem da estrutura das condutas ilícitas e pela veiculação da propaganda extemporânea, atuando em perfeita sintonia com os demais Investigados para projetar a sua própria candidatura à Assembleia Legislativa e consolidar a cooptação do eleitorado regional.

A demonstrar a inequívoca convergência de vontades e a ciência mútua da empreitada ilícita, o próprio Investigado ALEXANDRE GOMES, ao divulgar as ações do projeto "Olhar Cidadão" em suas redes sociais, fez questão de registrar agradecimentos públicos e nominais aos demais investigados DANIEL BARBOSA SANTOS e ALESSANDRA HABER CARVALHO SANTOS pelo apoio e viabilização das estruturas:



Tais manifestações públicas não apenas confirmam o liame subjetivo entre os Investigados, mas sela a demonstração de que a promoção pessoal e o uso da estrutura assistencialista foram planejados e executados em estrita comunhão de esforços e para o benefício eleitoral compartilhado de todos os Investigados.

4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer:

a) a CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR para determinar a imediata suspensão e abstenção de realização de novas etapas, eventos ou distribuição de bens e serviços pelo projeto "Olhar Cidadão" no Estado do Pará vinculados à imagem dos Investigados, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por evento realizado, sem prejuízo da caracterização de crime de desobediência;

b) a CITAÇÃO dos Investigados DANIEL BARBOSA SANTOS, ALESSANDRA HABER CARVALHO SANTOS e ALEXANDRE CESAR SANTOS GOMES nos endereços constantes dos autos para que, querendo, ofereçam defesa no prazo legal;

c) o APENSAMENTO COMO PROVA EMPRESTADA dos elementos probatórios produzidos nos Processos nº 0600011-73.2026.6.14.0000 (Jacundá), nº 0600010-88.2026.6.14.0000 (Viseu), nº 0600018-65.2026.6.14.0000 (Tucuruí) e nº 0600017-80.2026.6.14.0000 (Breu Branco), inseridos no PPE nº 1.23.000.000447/2026-76, notadamente dos relatórios técnicos de registro de prova digital, elaborados mediante a plataforma Verifact, em anexo;

d) a REQUISIÇÃO DE PROVAS / DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES:

d.1) ante a contumaz inércia e a deliberada sonegação de dados constatadas no PPE nº 1.23.000.000447/2026-76, requer a Vossa Excelência que determine que os Investigados apresentem aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a integralidade das movimentações financeiras, extratos bancários, relação de doadores e escrituração contábil do projeto "Olhar Cidadão" no período dos fatos;

d.2) subsidiariamente, em caso de descumprimento, recusa ou apresentação parcial/insuficiente de dados, requer que seja decretada a quebra do sigilo bancário dos Investigados, requisitando-se diretamente às instituições financeiras e ao Banco Central do Brasil os extratos da movimentação de recursos para a identificação da origem exata dos valores empregados;

e) No mérito, o JULGAMENTO DE TOTAL PROCEDÊNCIA da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para:

e.1) declarar a prática de Abuso de Poder Econômico e Político cometida pelos Investigados;

e.2) cominar aos Investigados DANIEL BARBOSA SANTOS, ALESSANDRA HABER CARVALHO SANTOS e ALEXANDRE CESAR SANTOS GOMES a sanção de INELEGIBILIDADE para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990;

e.3) determinar a CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA dos Investigados que eventualmente venham a obtê-los em decorrência do pleito de 2026, nos moldes do referido diploma legal;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela juntada dos documentos integrantes do PPE nº 1.23.000.000447/2026-76, depoimento pessoal dos Investigados e requisição de documentos.

Nestes termos pede deferimento.

Belém/PA, 16 de outubro de 2026.

- Assinado eletronicamente -
BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
Procurador Regional Eleitoral

Assinado com login e senha por BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE, em 26/10/2026 11:21. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaoodocumento>. Chave 1e609313.7b668fc5.c4cc93c8.796534e6



Ministério Público Federal

Este documento foi alterado em cumprimento à legislação de proteção de dados pessoais. Foi preservado o conteúdo adequado, relevante e necessário para atender as normas de publicidade, transparência e acesso à informação de interesse público.